PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501518-41.2016.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alexandro Perreira Matias e outros (22) Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO, JAELSON DA SILVA BONFIM, ALISSON DAMASCENO AMORIM, LAERCIO MUNIZ DE AZEVEDO JUNIOR, JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, DOUGLAS SOUZA LISBOA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, E 35 CAPUT, C/ C O ARTIGO 40, V E VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DE TODAS AS PROVAS OBTIDAS, EM FACE DA ILEGALIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E CERCEAMENTO DE DEFESA, POR FALTA DE PERÍCIA NAS CAPTAÇÕES DAS VOZES. INACOLHIDAS. ESCUTAS TELEFÔNICAS LEGAIS, POIS, DEVIDAMENTE, AUTORIZADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO PROSPERA, NA MEDIDA EM OUE A PERÍCIA É PRESCINDÍVEL OUANDO HÁ OUTROS MEIOS OUE CONFIRMARAM A IDENTIFICAÇÃO DOS APELANTES, DE FORMA QUE NÃO HOUVE, SE QUER, CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA, QUANTO À FALTA DE PERÍCIA. NO MÉRITO REQUEREM ABSOLVIÇÕES POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDENTES. ARCABOUÇO PROBATÓRIO APTO PARA AS CONDENAÇÕES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE APLICADA, PARA O MÍNIMO LEGAL, COM A INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, EM GRAU MÁXIMO. INDEFERIDO. DOSIMETRIA APLICADA DENTRO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. NADA A REPARAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, DE FORMA QUE FICOU EVIDENTE A NECESSIDADE DA PRISÃO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006, (TRÁFICO PRIVILEGIADO). IMPOSSIBILIDADE. APELANTES CONSIDERADOS CRIMINOSOS CONTUMAZES, CONDENADOS PELA CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INACOLHIDA. APELANTES QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL DA CONDENAÇÃO. INACOLHIDO. DE ACORDO COM OS AUTOS, EXISTEM PROVAS DE QUE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUAVA EM MAIS DE UM ENTE FEDERATIVO. Trata-se de Apelações Criminais, em favor dos recorrentes ALEXANDRO PERREIRA, ELIZIO MALAQUIAS DOS SANTOS, THIAGO CONCEIÇÃO DA SILVA, RENATA RAMOS DOS SANTOS, JAILSON DIAS DA SILVA, CLAUDIO DE SOUZA SILVA, JULIANO DOS SANTOS SILVA, VANDERLAN JOSÉ DE SÁ SANTOS, SINDOVAL MUNIZ MAIA FILHO, CLEITON CARVALHO DA SILVA, LINDOBERG BEZERRA PORTUGAL, MARLOS ARAÚJO SOUZA JÚNIOR, JAQUELINE PEREIRA COSTA FERRAZ, IVANILDO GOMES DE SÁ, WALLISON DE FREITAS SÁ, ADALBERTO ARAÚJO DE SOUZA FILHO, ANDERSON MACIEL DA SILVA SÁ, DIEGO HERBSON DE FREITAS SÁ, WERIK VINÍCIO DE FREITAS SÁ, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, JOTA MESSIAS CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS e FELIPE LUIZ ALVES DA SILVA, os quais foram julgados e condenados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, incisos V e VI, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material de crimes, na forma do art. 69, do CP. Além dos crimes supracitados, incidiu na condenação do apelante Alexandro Pereira Matias a majorante prevista no art. 40, inciso VII, da Lei nº 11.343/2006. Preliminares de nulidade de todas as provas obtidas, ao argumento da ilegalidade das interceptações telefônicas e cerceamento de defesa, em vista da falta de perícia para identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas. . No mérito, pleiteiam absolvição pelo crime de tráfico de drogas, por insuficiência probatória e, subsidiariamente, pelo redimensionamento da pena base para o patamar mínimo legal e incidência da benesse privilegiadora no grau máximo. Por fim, requer o direito de recorrer em

liberdade. Inacolhidos. Reguerem ainda, a redimensão da dosimetria, na qual não cabe qualquer retoque, pois aplicada de forma coerente. subsidiariamente, incidência da minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, na fração de 2/3, e, em seguida, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do CP. Recorrer em liberdade, igualmente, não encontra respaldo, pois ao negar tal direito, o Juízo o fez fundamentadamente, aludindo as reiterações criminais dos Apelantes, e demonstrando a necessidade da custódia. Há pedido subsidiário de afastamento das majorantes do art. 40, incisos II, VI, V da Lei n. 11.343/06. Improcedente. Aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo, qual seja 2/3, Impossibilidade. Apelantes que se dedicam a atividades criminosas, condenados por associação para o crime. Aplicação do regime aberto para cumprimento inicial da sanção, com esteio no art. 33, do CP, como também a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, também, do CP. Improcedente. Pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas, para porte para uso próprio, formulado pelo apelante José Francisco da Silva, não pode prosperar. Provas evidenciam o crime de do artigo 33 da Lei de drogas. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal identificada pelo nº 0501518-41.2016.8.05.0244, originária da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim, cuios Apelantes Alexandro Perreira, Jeferson José da Silva Matos Elizio Malaquias dos Santos, Thiago Conceição da Silva, Renata Ramos dos Santos, Jailson Dias da Silva, Claudio de Souza Silva, Juliano dos Santos Silva, Vanderlan José de Sá Santos, Sindoval Muniz Maia Filho, Cleiton Carvalho da Silva, Lindoberg Bezerra Portugal, Marlos Araújo Souza Júnior, Jaqueline Pereira Costa Ferraz, Ivanildo Gomes de Sá, Wallison de Freitas Sá, Adalberto Araújo de Souza Filho, Anderson Maciel da Silva Sá, Diego Herbson de Freitas Sá, Werik Vinício de Freitas Sá, José Francisco da Silva, Jota Messias Conceição da Silva Santos e Felipe Luiz Alves da Silva, todos devidamente qualificados nos autos, apontando como apelado o Ministério Público. Acordam Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do recurso e não provimento dos apelos, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501518-41.2016.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alexandro Perreira Matias e outros (22) Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO, JAELSON DA SILVA BONFIM, ALISSON DAMASCENO AMORIM, LAERCIO MUNIZ DE AZEVEDO JUNIOR, JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, DOUGLAS SOUZA LISBOA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelações criminais, interpostas em face da ação penal identificada pelo nº 0501518-41.2016.8.05.0244, originária da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim, cujos Apelantes são; Alexandro Perreira, Jeferson José da Silva Matos Elizio Malaquias dos Santos, Thiago Conceição da Silva, Renata Ramos dos Santos, Jailson Dias da Silva, Claudio de Souza Silva, Juliano dos Santos Silva, Vanderlan José de Sá Santos, Sindoval Muniz Maia Filho, Cleiton Carvalho da Silva, Lindoberg Bezerra Portugal, Marlos

Araújo Souza Júnior, Jaqueline Pereira Costa Ferraz, Ivanildo Gomes de Sá, Wallison de Freitas Sá, Adalberto Araújo de Souza Filho, Anderson Maciel da Silva Sá, Diego Herbson de Freitas Sá, Werik Vinício de Freitas Sá, José Francisco da Silva, Jota Messias Conceição da Silva Santos e Felipe Luiz Alves da Silva os quais foram julgados e condenados. "O SI da 19ª COORPIN realizou monitorando inicial das pessoas que supostamente estariam realizando tráfico de drogas na cidade de Senhor do Bonfim e região, o que originou o relatório de Inteligência nº 20/2013, datado de 20.10.2013, (fls. 07/20). Tal Relatório foi aditado às fls. 29/31; 37/38; 57/83; 89/92; 149/171; 262/266; 267/269; 274/276; 277/278; 280/282. Assim, consta do procedimento investigatório, que sustenta a presente denúncia, que os acusados se reuniram para cometer os crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006, consistentes nas condutas de remeter, preparar, produzir, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo e fornecer drogas, vulgarmente conhecidas como "cocaína", "maconha" e "crack", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, distribuindo e fomentando, assim, o uso de tais substâncias entorpecentes em Senhor do Bonfim e em outras cidades da região. Com base em tais informações, foram solicitadas a esse MM. Juízo várias interceptações telefônicas, prisões temporárias e buscas e apreensões em imóveis de alguns dos suspeitos, o que foi deferido, conforme fls. 22/25, 32/33, 39/40, 51/52, 84/85, 91/92, 284/288. As investigações prosseguiram e foram feitos outros pedidos de medidas cautelares, bem assim produzidos pelo SI da 19ª COORPIN outros relatórios de diligências (fls. 07/20, 29/31, 37/38, 44/50, 57/83, 89, 149/268, 277/282), como também acostados ao inquérito policial mídias com filmagens, fotografias e outras diligências, sobre os quais os citados relatórios versaram. A Superintendência de Inteligência do Estado da Bahia produziu os relatórios de inteligência de fls. 02/11, 12/26, 27/33, 34/53, 54/79, 80/87, 88/155, apensos ao Inquérito Policial nº 011/2013, os quais restaram minuciosamente analisados pelo SI da 19º COORPIN, que elaborou os relatórios sobre as escutas telefônicas realizadas. Apurou-se que atua em Senhor do Bonfim intricada e escalonada rede criminosa, que tem ramificações fora da Bahia e envolve grandes traficantes de outros estados, a exemplo de Pernambuco, que comandam as transações de dentro de cadeias ou presídios. No dia 14 de julho de 2016, oportunidade em que foi deflagrada a Operação Aracuã, policiais civis cumpriram 36 (trinta e seis) mandados de busca e apreensão e 28 (vinte e oito) mandados de prisão em desfavor dos acusados e outras pessoas, nas cidades de Senhor do Bonfim/ BA, Antônio Gonçalves/BA e Petrolina/PE. Dos 28 (vinte e oito) mandados de prisão expedidos, 21 (vinte e um) foram cumpridos, sendo 04 (quatro) pessoas autuadas em flagrante delito, dentre elas JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, vulgo "ZÉ NUNES", CARLOS CHEUSMAN NEGREIROS DOS SANTOS e ADELANDIO ALVES DE FREITAS, pelos crimes de tráfico de drogas, e FABIANO NERIS DA SILVA, pelo crime de posse ilegal de arma de fogo. Na oportunidade, foram apreendidos 05 (cinco) carros, 04 (quatro) motocicletas, 01 (um) rifle calibre 22, 01 (uma) pistola calibre 380, determinada quantidade de drogas conhecidas popularmente como "maconha" e "haxixe", 01 (uma) balança de precisão, 13 (treze) cartuchos calibre 380 e a quantia de R\$ 2.103,40 (dois mil, cento e três reais e quarenta centavos), em espécie. Ao final da investigação, foi produzido o Relatório Final (fls. 725/851), a cargo da Autoridade Policial, e, apensos ao Inquérito Policial nº 011/2013, foram disponibilizados os Relatórios da Superintendência de Inteligência

da Secretaria de Segurança Pública da Bahia e Cds de áudios gravados durante a Operação Aracuã (fls. 02/132). Apurou-se, na investigação, que, de fato, há a participação de todos os investigados no Inquérito Policial nº 011/2013 na atividade contumaz de tráfico de drogas, de forma associada, em Senhor do Bonfim e em outras cidades da região. Foram lavradas as provas periciais de fls. 298, 318, 320, 340, 355, 386, 387, 388, 389, 409/411, 420/423, 361/362 e 461/461, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, incisos V e VI, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material de crimes, na forma do art. 69, do CP. Além dos crimes supracitados, incidiu na condenação do apelante Alexandro Pereira Matias a majorante prevista no art. 40, inciso VII, da Lei nº 11.343/2006. Transcorrida regularmente a instrução penal, adveio a sentença ID. 177632236, (PJE 1º grau), que condenou os apelantes como incursos nos artigos art. 33, caput, § 1º, inciso II, 35, caput, c/c o artigo 40, incisos II, VI, VII, da Lei11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes), dando causa a irresignação dos apelantes e aos recursos ora analisados. A defesa dos apelantes arqui duas preliminares; A primeira diz respeito a nulidade de todas as provas obtidas, ao argumento da ilegalidade das interceptações telefônicas, que foram feitas sem observância dos requisitos legais. Por tais razões pede o reconhecimento da ilegalidade Na segunda, preliminar, requer a nulidade do processo por cerceamento de defesa, em razão da inexistência de perícia nas captações das vozes contidas nas interceptações telefônicas, de modo que a identificação dos interlocutores/apelantes, não pode ser confirmada. No mérito, todos os apelantes requerem a absolvição sob o manto da falta de provas idôneas para sustentar o édito condenatório, fazendo alusão às contradições da versão policial, que dão causa à aplicação do princípio do in dubio pro reo. O apelante Jeferson José da Silva Matos, conhecido como "Baé", pugna pelo reconhecimento da indevida valoração da causa de aumento da pena em função do artigo 40, incisos V, da Lei n. 11.343/06, (tráfico interestadual), ancorado no fato de que nem todos os envolvidos na associação criminosa, e condenados no presente feito, praticavam o tráfico para outros estados da Federação. Já o apelante José Francisco da Silva, requer a desclassificação do crime de tráfico de drogas, para porte para uso próprio. Por outro lado, Adalberto Araújo de Souza Filho alega a ocorrência de bis in idem, ao argumento de que essa ação penal versa sobre os mesmos fatos veiculados em outro processo, identificado pelo nº 0501042- 03.2016.8.05.0244: Finalmente, requerem seja reconhecida a causa especial da redução da pena, prevista no artigo § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado). Alguns apelantes pugnam pelo direito de recorrerem em liberdade. Em sede de Contrarrazões, Id., o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do Apelo. A Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e provimento parcial, Id. 39165119. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, submeto os presentes autos para à apreciação do e. Des. Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 11 de abril de 2023. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501518-41.2016.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Alexandro Perreira Matias e outros (22) Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO, JAELSON DA SILVA BONFIM, ALISSON DAMASCENO AMORIM, LAERCIO MUNIZ DE AZEVEDO JUNIOR, JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, DOUGLAS SOUZA LISBOA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e

outros Advogado (s): VOTO O feito apresenta os pressupostos de admissibilidade, sendo desta forma, conhecido. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Inicialmente, os apelantes arquiram em sede preliminar , a nulidade processual em decorrência da ilicitude das provas oriundas das interceptações telefônicas entendendo que as mesmas são ilegais. Tal pleito não pode prosperar. As combatidas escutas telefônicas foram devidamente autorizadas, não se verificando qualquer mácula a ensejar a sua nulidade, na medida em que foram observados os mandamentos preconizados na Lei n. 9.296/1996, porquanto foram demonstrados os requisitos previstos no art. 2º, incisos I, II e III, da aludida Lei. A jurisprudência majoritária dos diversos Tribunais, contradiz o entendimento dos apelantes, e para ilustrar tal afirmação suguem julgados. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU O HABEAS CORPUS PREJUDICADO. PEDIDO DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO APRECIADO NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AGRAVO PROVIDO PARA APRECIAR A TESE DE NULIDADE VENTILADA NO HABEAS CORPUS. TESE INCOMPATÍVEL COM O RITO DO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DANDO CONTA QUE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA FOI DECRETADA APÓS LEVANTAMENTO E INVESTIGAÇÃO FEITA PELA AUTORIDADE POLICIAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA APRECIAR E REJEITAR A TESE DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. I - Compulsando a decisão impugnada, verifica-se que o pedido da impetrante de declaração de nulidade da interceptação telefônica não foi devidamente apreciado, razão pela qual entendo que o presente agravo merece ser conhecido e provido no sentido de possibilitar que esta Corte aprecie a tese da agravante. II - A tese de nulidade da interceptação telefônica é incompatível com o rito do habeas corpus, tendo em vista a necessidade de revolvimento dos elementos indiciários produzidos pela autoridade policial durante a investigação. III - Todavia, ainda que se entenda que é possível a apreciação da referida alegação por meio do habeas corpus, verifica-se que, apesar de a advogada impetrante afirmar que a interceptação telefônica é baseada exclusivamente em denúncia anônima, existiram outros elementos indiciários que serviram de fundamentação para a determinação da interceptação telefônica pelo magistrado de origem. IV - 0 magistrado explicou que a interceptação telefônica se mostrou necessária, tendo em vista a inexistência de qualquer outra forma que investigação que levasse a autoridade policial, que teve acesso aos IMEI's dos telefones de supostos envolvidos, aos autores do crime investigado. V — Considerando que existem elementos indiciários nos autos dando conta que a interceptação telefônica foi realizada após levantamento feito pela autoridade policial, tendo o magistrado de primeiro grau declinado na decisão que a referida diligência policial se mostrou imprescindível para o desenrolar das investigações, entendo que não merece prosperar o pedido de nulidade das interceptações telefônicas produzidas na origem. VI 🖫 Agravo interno conhecido e provido para apreciar e rejeitar a tese de ilegalidade da interceptação telefônica ventilada na petição do habeas corpus de origem. (TJ-AL - AGR: 08062592020188020000 AL 0806259-20.2018.8.02.0000, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 16/12/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/12/2019) EMENTA: HABEAS CORPUS PARA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ARTS. 288, 299, 312, 313-A, 316 E 317, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO ACOLHIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE DO CASO.

INDISPENSABILIDADE DA PROVA. INDICAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O ÊXITO DAS INVESTIGAÇÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ALTA COMPLEXIDADE. A LEI PERMITE A PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES DIANTE DA INDISPENSABILIDADE DA PROVA, SENDO QUE AS RAZÕES TANTO PODEM MANTER-SE IDÊNTICAS À DO PEDIDO ORIGINAL COMO ALTERAR-SE, DESDE QUE A PROVA SEJA AINDA CONSIDERADA INDISPENSÁVEL. ASSIM, A REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS NA DECISÃO DE PRORROGAÇÃO, COMO NAS SEGUINTES, NÃO REPRESENTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, MORMENTE EM SE TRATANDO DE UM MESMO FATO EM QUE ESTÃO ENVOLVIDOS OS DIVERSOS DENUNCIADOS. JUÍZO SINGULAR QUE JÁ SE MANIFESTOU SOBRE À ALEGAÇÃO DEFENSIVA DA NULIDADE QUE NOVAMENTE FORA ARGUÍDA NO PRESENTE MANDAMUS NOS SEGUINTES TERMOS: "(.). EMENTA: HABEAS CORPUS PARA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ARTS. 288, 299, 312, 313-A, 316 E 317, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO ACOLHIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE DO CASO. INDISPENSABILIDADE DA PROVA. INDICAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O ÊXITO DAS INVESTIGAÇÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ALTA COMPLEXIDADE. A LEI PERMITE A PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES DIANTE DA INDISPENSABILIDADE DA PROVA, SENDO QUE AS RAZÕES TANTO PODEM MANTER-SE IDÊNTICAS À DO PEDIDO ORIGINAL COMO ALTERAR-SE. DESDE QUE A PROVA SEJA AINDA CONSIDERADA INDISPENSÁVEL. ASSIM, A REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS NA DECISÃO DE PRORROGAÇÃO, COMO NAS SEGUINTES, NÃO REPRESENTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. MORMENTE EM SE TRATANDO DE UM MESMO FATO EM QUE ESTÃO ENVOLVIDOS OS DIVERSOS DENUNCIADOS. JUÍZO SINGULAR QUE JÁ SE MANIFESTOU SOBRE À ALEGAÇÃO DEFENSIVA DA NULIDADE QUE NOVAMENTE FORA ARGUÍDA NO PRESENTE MANDAMUS NOS SEGUINTES TERMOS: "(. .). EMENTA: HABEAS CORPUS PARA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ARTS. 288, 299, 312, 313-A, 316 E 317, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO ACOLHIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE DO CASO. INDISPENSABILIDADE DA PROVA. INDICAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O ÊXITO DAS INVESTIGAÇÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ALTA COMPLEXIDADE. A LEI PERMITE A PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES DIANTE DA INDISPENSABILIDADE DA PROVA, SENDO QUE AS RAZÕES TANTO PODEM MANTER-SE IDÊNTICAS À DO PEDIDO ORIGINAL COMO ALTERAR-SE, DESDE QUE A PROVA SEJA AINDA CONSIDERADA INDISPENSÁVEL. ASSIM, A REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS NA DECISÃO DE PRORROGAÇÃO, COMO NAS SEGUINTES, NÃO REPRESENTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, MORMENTE EM SE TRATANDO DE UM MESMO FATO EM QUE ESTÃO ENVOLVIDOS OS DIVERSOS DENUNCIADOS. JUÍZO SINGULAR QUE JÁ SE MANIFESTOU SOBRE À ALEGAÇÃO DEFENSIVA DA NULIDADE QUE NOVAMENTE FORA ARGUÍDA NO PRESENTE MANDAMUS NOS SEGUINTES TERMOS: "(.). EMENTA: HABEAS CORPUS PARA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ARTS. 288, 299, 312, 313-A, 316 E 317, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO ACOLHIMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE DO CASO. INDISPENSABILIDADE DA PROVA. INDICAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O ÊXITO DAS INVESTIGAÇÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ALTA COMPLEXIDADE. A LEI PERMITE A PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES DIANTE DA INDISPENSABILIDADE DA PROVA, SENDO QUE AS RAZÕES TANTO PODEM MANTER-SE IDÊNTICAS À DO PEDIDO ORIGINAL COMO ALTERAR-SE, DESDE OUE A PROVA SEJA AINDA CONSIDERADA INDISPENSÁVEL. ASSIM. A REPETICÃO DOS FUNDAMENTOS NA DECISÃO DE PRORROGAÇÃO, COMO NAS SEGUINTES, NÃO REPRESENTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, MORMENTE EM SE TRATANDO DE UM

MESMO FATO EM OUE ESTÃO ENVOLVIDOS OS DIVERSOS DENUNCIADOS. JUÍZO SINGULAR QUE JÁ SE MANIFESTOU SOBRE À ALEGAÇÃO DEFENSIVA DA NULIDADE QUE NOVAMENTE FORA ARGUÍDA NO PRESENTE MANDAMUS NOS SEGUINTES TERMOS: "(. .). Entendo que não assiste razão à Defesa, uma vez que as decisões que autorizaram as prorrogações das interceptações foram devidamente justificadas, dada a indispensabilidade da prova, considerando a complexidade do caso e o grande número de envolvidos. Ademais, pacífico é o entendimento de que, sendo a prova indispensável, as razões evocadas na decisão que autorizar a prorrogação das interceptações telefônicas poderão ser as mesmas da decisão que deferiu o pedido original, não caracterizando falta de fundamentação a repetição de fundamentos, pelo que REJEITO a preliminar suscitada. (...)." ADEMAIS, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 648. INCISO VI. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O RECONHECIMENTO DA NULIDADE PROCESSUAL SOMENTE É ADMISSÍVEL QUANDO A ESTA FOR MANIFESTA, O QUE NÃO OCORRE NO CASO DOS AUTOS, EM QUE AS PRORROGAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E JUSTIFICADAS PELA COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES E O NÚMERO DE PESSOAS ENVOLVIDAS, SEMPRE PAUTADAS EM DIÁLOGOS REVELADORES DE NOVOS FATOS. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos e etc ... Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Nunes. Belém/PA, 16 de abril de 2018. Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora (TJ-PA - HC: 08008997120188140000 BELÉM, Relator: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Data de Julgamento: 16/04/2018, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 19/04/2018). Pelo discorrido, não assiste razão para o deferimento de tal preliminar, que fica rejeitada. Ainda, preliminarmente, a defesa argui a nulidade processual em vista de suposto cerceamento de defesa, na medida em que as interceptações telefônicas não foram periciadas, para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas. Igualmente, tal pleito não pode ser exitoso, na medida em que os entendimentos jurisprudenciais, são no sentido da inexistência de qualquer exigência na Lei 9.296/1996, de que as gravações dos diálogos interceptados em escutas telefônicas, sejam periciadas, a fim de que se ateste quem são as pessoas envolvidas, sendo tal perícia desnecessária para validade da prova obtida, especialmente quando existem outros meios probantes que concluem pela autoria delitiva. Conforme acima mencionado, a Lei 9.296/1996, que regulamenta as interceptações telefônicas, não prevê a obrigatoriedade de realização de perícia para identificação das vozes contidas nas interceptações, juntando-se ao fato de não ter havido qualquer controvérsia quanto aos interlocutores, quando da instrução do feito. Seguem julgados sobre o tema; HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. RECEPTAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DECISÕES MOTIVADAS. EIVA INEXISTENTE. 1. O sigilo das comunicações telefônicas é

garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna). 2. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicariam a existência de um complexo grupo que estaria subtraindo medicamentos de hospitais públicos e repassando-os a empresas, hospitais particulares e farmácias, a preços mais baixos. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HAVER RECONHECIDO A REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA. 1. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, consoante os respectivos pronunciamentos judiciais, constata-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, iustificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não se verificando a alegada ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco a pretensa ofensa ao princípio da proporcionalidade. 3. Não é dado ao Relator de recurso ou de ação em trâmite nesta instância especial ordenar o sobrestamento de feitos cujo tema tenha repercussão geral admitida pela Suprema Corte, a quem compete determinar, ou não, tal providência. Precedente. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. 1. Não há na Lei 9.296/1996 qualquer exigência no sentido de que as gravações dos diálogos interceptados sejam periciadas a fim de que se ateste quem são as pessoas envolvidas. Precedentes. 2. Além de inexistir previsão legal para que seja realizada perícia de voz, há que se destacar que, apesar de a defesa afirmar que o acusado negou ser um dos interlocutores dos diálogos captados, extrai-se do édito repressivo que o terminal por ele utilizado durante o monitoramento foi o mesmo por ele declinado em seu interrogatório, o que reforça a inexistência de qualquer eiva apta a contaminar a prova obtida com a quebra do sigilo telefônico. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 359809 PE 2016/0157864-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2017) EMENTA: APELAÇÃO — PRELIMINAR DEFENSIVA: NULIDADE DA SENTENÇA — AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO -TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — VÍNCULO DE ESTABILIDADE — DIVISÃO DE TAREFAS - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - AUSÊNCIA DE LAUDO DE VOZ - PRESCINDIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO - AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - REJEIÇÃO. 1. A configuração do Crime de Tráfico de Drogas não exige a flagrância do Acusado em ato de mercancia direta de substâncias ilícitas, sendo suficiente a subsunção da conduta a qualquer dos verbos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, por se tratar de tipo penal de ação múltipla. 2. A inexistência de laudo

pericial para reconhecimento das vozes captadas em interceptações telefônicas não constitui ilegalidade na produção da prova, haja vista que a Lei nº 9.296/96 não estipula qualquer condição a respeito. 3. A associação destinada ao comércio ilícito de entorpecentes, dotada de estabilidade, organização e divisão de tarefas, se comprovada, legitima a condenação pelo Crime de Associação para o Tráfico. 4. A agravante genérica prevista no art. 61, I, do Código Penal foi recepcionada pela Constituição da Republica, ao dar efetividade ao Princípio da Individualização Pena no que concerne ao imperativo jurídico de se atribuir maior rigor à sanção imposta a quem reincide em práticas delitivas. 5. A Reincidência obsta o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista na Lei nº 11.343/06, porquanto evidencia o envolvimento do Acusado em atividade ilícita. (TJ-MG - APR: 10005150024361001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: 20/04/2018) Como já demonstrado a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas é prescindível, conforme se infere nos julgados acima mencionados, e, mais precisamente, pelo fato da existência de outras provas que robustecem as autorias, de modo que esta preliminar fica inacolhida. Adentrando ao mérito, de logo fica rechaçada as absolvições pretendidas, por todos os apelantes, visto que o arcabouço probatório é vasto para a conclusão pelas condenações, conforme veremos. A materialidade dos delitos estão embasadas pelos autos de exibição e apreensão (Id. 177629638, 177629650, 177629727, 177629770, 177629880, 177630024, 177630025/177630031), laudos de exame de constatação preliminar e definitivos (Id. 177629640, 177629710, 177629712, 177629730, 177629745, 7 177629750/177629752, 177629776/177629779, 177629802/177629804, 177629805/177629806, 177629864/177629867), laudos periciais dos veículos automotores apreendidos (Id. 177629807/177629808 e 1293/1303), laudo pericial das armas de fogo (177629906), além das provas orais colhidas na instrução do feito. Quanto à autoria na pessoa dos apelantes, demonstradas no arcabouço probatório composto por depoimentos dos policiais que ao longo do tempo participaram das investigações, especialmente nas interceptações telefônicas, devidamente autorizadas e demais provas constantes dos autos. De logo é bom lembrar que depoimentos de policiais quando prestados de forma harmônica e coesa, são perfeitamente válidos, conforme entendimentos sedimentados pelos Tribunais Superiores, de maneira que tais testemunhos merecem toda a credibilidade, pois, coerentes e harmônios com outras provas. No presente feito os policiais ouvidos em Juízo, foram unânimes em seus relatos, e assim disseram ; RADMAK LOPES SOUZA ouvido em Juízo assim se reportou; que chegaram denúncias de um grupo em Bonfim vendendo drogas, maconha em grande quantidade; começamos a monitorar alguns indivíduos e constataram que alguns elementos estavam traficando; constatamos o Alex traficando, auxiliado por Juliano, seu genro, muita gente entrava em contato com ele e com Alex, para acertar a venda; que Juliano levava a droga para Salvador; que Diego, filho do Zé do Óleo, auxiliava o Alex; que identificamos o Zé Nunes, como também vendedor do grupo, inclusive deu para perceber ele confeccionando droga em sua casa; que Zé Nunes vendia para Capim Grosso; que Zé Nunes chegava a falar em haxixe; que identificaram Zé do Óleo intermediando venda; que o bar do Zé do Óleo era ponto de encontro deles e também com os compradores; que identificaram Werik negociando, também filho do Zé do Óleo, inclusive 3 kg numa negociação; que o Baé não saia do bar dele, inclusive traficando no beco fino, droga que conseguia com Alex, segundo informação de área; que

identificaram Tiago traficando auxiliado por Renata e Jajá; que Jajá entregava drogas para Tiago; que Jajá também fazia avião para Marciel, Fabiano; que Jajá caiu transportando drogas de Feira de Santana para Senhor do Bonfim; que quando as pessoas ligavam para Fabiano, mandava ligar para Jajá, inclusive falam em droga sintética; que o Baé era ajudado por Kelly, companheira; que Kelly guardava drogas para Baé, sempre envolvendo menores e dando para perceber que era droga; que monitoraram Betinho transportando Cocaína, não observando ligação, mas eles eram muito unidos e investigações de campo davam conta de que Betinho revendia droga conseguida com Alex; que interceptaram Walisson vendendo drogas ligado a Alex; que verificaram Alex indo com o pessoal até Pernambuco, para transporte de drogas; que os áudios mostram Alex monitorando Walissom de topic; que eles marcam de madrugada; que o Alex, por ser um dos mais velhos, sempre recebia ligações de encomendas, que tinha o papel de chefia, não só eles, porque eles tinham ligação familiar, sendo uma rede meio horizontal, mas percebia que ele tinha papel meio de líder; que tinha papel de liderança; que Juliano e Diego vendiam drogas para Alex; que não conseguiram identificar, mas muita gente arrodeava Alex para ele abastecer e revender drogas para ele; que Alex fazia transporte de droga de Pernambuco; que uma mulher citou Alex como sendo um dos financiadores de uma roça de maconha em Pindobaçu e que a mulher disse que ele andava num fox branco e o chamou Ruela, inclusive os filhos dela, menores, também; que Diego vendia drogas para Alex, mas percebeu conversa dele com Juliano, tudo indica que planejando assalto; que pegou Betinho transportando cocaína, sendo que o trabalho de campo indicou a ligação entre Betinho e Alex, os dois andavam muito juntos; que Juliano recebia muitas ligações e ele encaminhava a ligação para Alex, para fins de negociação; que Juliano chegou a transportar 10 kg de maconha para Alex, para Salvador, no valor de R\$ 10.000,00; que pegou negociação de Juliano vendendo jogo de rodas para Cleiton e recebendo o pagamento em cocaína, que, pela quantidade, seria para revenda; que pegaram Juliano revendendo cocaína, numa época em que o mesmo estava em Salvador; que Marlos intermediava a venda de drogas para o pessoal de Alex, no caso o Juliano; que Elizio foi interceptado durante tentativa de monitoramento do Tiago, sendo pegado em conversas de venda e drogas e marcando encontro com Juliano, provavelmente uma negociata; que a Polícia de Ponto Novo pegou vestígios de sementes de maconha da casa de Elizio, sendo que o mesmo tinha um mandado de prisão em aberto de Ponto Novo ou Saúde, sendo que acha que era tentativa de homicídio; que Paulista vendia drogas que pegava com Juliano, sendo que o mesmo já foi pego com dois quilos de maconha e segundo restou apurado, Paulista estava planejando levar drogas para São Paulo, dizendo que a fonte era boa, que tinha muita e o preço era bom; que interceptaram Felipe conversando com Zezinho e Vanderlan sobre drogas, sendo que o Zezinho chega a pedir droga para a Felipe, como se fosse droga que o mesmo tivesse guardada, inclusive, depois desse áudio, Felipe foi preso em Salvador, com 100 quilos de maconha; que o Cleiton, pegaram o mesmo vendendo drogas quando o mesmo estava preso em Senhor do Bonfim, sendo que o mesmo manda alguém entregar a droga a Juliano, trocando com Juliano rodas por cocaína; que pegaram Zezinho traficando drogas em Petrolina; que fica uma mulher dizendo que não poderia mais guardar drogas na casa dela, por conta de uma irmã da mulher; que tinha uma Mariquinha que vendia drogas de Zezinho; que o grampo rodou na época em que Zezinho estava sem droga e ele chega até a ligar para o fornecedor e a cada contato tenta contato com outras pessoas do grupo para saber se alquém tem droga, sendo que os mesmos trabalham

muito em cooperativa, um ajudando o outro; que Zezinho sugere com outro homem ainda não identificado colocar uma roça; que foi nessa época em que Zezinho estava sem drogas que ele ligou para Felipe; que Felipe ficou de ver, sendo que depois pegou uma conversa com uma pessoa conhecida como Bola, falando mal de Felipe, achando que Felipe tinha a mercadoria mas não queria mandar; que pegaram Vanderlan negociando droga, sendo que manda droga para Salvador, inclusive o avião do mesmo foi preso com quase 3 quilos de crack, de outra pessoa; que acontece da pessoa que iria ficar com a droga de Vanderlan não está e ele fazer ligações tentando resolver e tudo indica que a droga ficou com Fred, um rapaz que tem uma estrada e pega a droga na rodoviária e leva para os 9 revendedores; que Vanderlan ia acompanhando de carro e por telefone, para confirmar a entrega; que Tiago vendia a cocaína dele, auxiliado pela mulher Renata; que pegou conversas de Tiago com Zezinho, negociando drogas e às vezes o chamam de Aracuã, que seria ligado a organização; que Tiago não saia do Bar do Zé do Óleo, inclusive ficava lá quando o dono se ausentava; que Tiago é compadre de Zezinho; que o Jajá fazia entrega para o Tiago; que Renata auxiliava Tiago se prontificando a levar droga, só que Berguinha conseguiu com outra pessoa e passou para usuário; que Berguinha ligou para Tiago e este não estava então tentou resolver com a própria Renata; que Renata demonstrava ter controle da situação, sendo que a mesma disse que já tinha conseguido a droga e iria mandar; que Jajá entregava drogas para Marcinho, Tiago, Fabiano e SUCAM: que Jaiá, além de fazer entregas, demonstrava ter drogas dele próprio para comercializar; que Jajá comecou a ser monitorado a partir de Tiago; que Fabiano vendia, sendo muito amigo do Felipe, do pessoal; que Fabiano traficava, sendo auxiliado por Jajá e que pegava drogas com Maciel (este último a título de pesquisa de campo); que, pelo que recorda, o Macinho não tinha ligação com o Fabiano; que SUCAM traficava, ficava muito no Bar do Zé do Óleo; que o mesmo abastecia no Beco Fino, com auxilio do Jajá; que conversa com Baé, sobre a solicitação de drogas e cogitam a participação de menores de confiança; que não recorda se SUCAM tinha ligação com Berguinha; que Lindomberg conversava com Renata e Baé sobre drogas, sempre envolvendo uma transação; que pegou Anderson abastecendo traficantes menores e remessa de drogas para Juazeiro; que o mesmo distribuía maconha; que Marcinho vendia drogas para ele mesmo e entregava drogas para Andinho Marciel; que havia ligações de pessoas pedindo drogas a Marcinho; que Marcinho trabalhou de mototáxi; que Baé traficava, inclusive, abastecendo o Beco Fino e conversava com algumas pessoas para pegarem dinheiro com o Messias e chegaram informações de que Messias pegava aparelhos eletrônicos como pagamento de drogas; que nos áudios de Baé falam de pó, cocaína, mas informações dizem que o mesmo trafica crack e uma prisão que teve de crack a pessoa que acompanhava a presa disse que a mesma tinha comprado a droga a Baé, num local próximo ao Bar do Zé do Oleo; que sempre via o Baé junto com Berguinha; que Messias funcionada como tesoureiro do Baé; que Kelly tem um filho com Baé e quardava a droga na casa de outra pessoa que era transportada por menores quando era negociada e Baé ligava para ela, para ela entregar, muitas vezes para levar para Baé outras vezes para uma terceira pessoa; que Messias, além de tesoureiro de Baé, vendia drogas no beco fino, inclusive chegou a pegar notebook como pagamento; que tem ligação em que Sucam manda entregar mercadoria ao Messias; que Walisson vendida cocaína, tendo contato com Red Label sobre armas, havendo informações de campo do envolvimento de Red Label como suspeito de assaltar bancos, carros-fortes; que Walisson já pediu para Felipe fazer cobrança de dinheiro decorrente da

venda de drogas; que Walissom foi preso com 30 quilos de maconha ano passado, provavelmente maconha do grupo que estava sendo transportada para distribuição; que Red Label teve conversas de transporte de armas, sendo que também pede material a Walisson, supostamente material utilizado para drogas, sendo que Walisson diz que está usando, depois entrega; que o Red também frequentava o bar do Zé do Óleo, sendo conhecido do grupo; que Zé Nunes é responsável por vender drogas para outras cidades, sendo que pessoa de Capim Grosso 10 ligava para ele para pegar maconha aqui na mão do mesmo; que Werick já entregou três quilos de maconha para um indivíduo levar para Capim Grosso, onde a negociação foi feita no Bar do pai dele, Zé do Óleo; tem ligação dele com Zezinho acerca de mercadoria; que tal elemento de Capim Grosso sempre vinha pegar droga com Werick; que Zé do Óleo era dono do bar em que negociam drogas; que intermediou transação com Zezinho e uma pessoa diz que tentou comprar drogas com Zé do Óleo e Ze nunes e não conseguiu e teve que comprar com terceira pessoa, provavelmente Cleiton, pelos dados da moto; Que as pessoas que iam pegar drogas em Juazeiro e Petrolina demonstravam ter proximidades com as pessoas donas da roça; que não atrapalhou entre Alex e o irmão de Alex e o neguinho; que a pessoa que reconheceu Baé foi pelo local indicado e por uma fotografia mostrada; que fez o levantamento da casa de Alex; que Messias é citado em duas fases da operação; que a mulher da pessoa que negociou notebook com Messias chegou a ir na DPOL e chama Daniela; que não houve necessidade de pedir auxílio na produção de provas ao DPT ou Polícia Federal; que o trabalho foi feito pelo SI; que acha que 50% a 60% dos áudios foram degravados; que a parte que não foi transcrita; o que não é transcrito é porque são conversas banais, sendo que só é transcrito aquilo que é entendido como ilícito; que o Bar do Zé do Óleo não venderiam drogas, seriam onde tem movimentação de gente, onde tinham as negociações; que o flagrante a droga não passou no bar, foi negociado lá e o rapaz passou com a droga, tendo depois havido o flagrante; que como são família, percebia respeito, mas determinação não; que Jaqueline já foi no final.. Já ADENILTON DOS SANTOS XAVIER, que participou do inquérito policial civil, disse em Juízo, que; "ALEX ARACUÃ — consta como sendo um dos líderes do tráfico, vez que financiava a plantação de drogas e passava para os demais; que transacionavam diretamente com ele, o genro Juliano e o Zezinho, que era um dos líderes e o Vanderlan; que na prisão do João da Silva, em Pindobaçu, sendo que a esposa do mesmo, na ouvida, disse que um dos financiadores era o Alex e o Veve; que Alex movimentava droga de Cabrobó, Juazeiro e Petrolina; ZEZINHO ARACUÃ – é apontando como um dos líderes do tráfico na investigação; que não sabe qual a tarefa que ao mesmo cabia; que tem informações de que Zezinho tinha ligação com Alex, Vanderlan; que não sabe onde Zezinho fazia o escoamento de droga; BETINHO ADALBERTO – que só sabe da prisão dele com certa quantidade de maconha; FABIANO NERIS DA SILVA – que Jajá trabalhava com Fabiano no mercadinho e possivelmente entrega de drogas, em bares, sendo que as pessoas pediam para trazer em código, como traga cinquenta, sendo que as interceptações fala em Galega, Gelaguela, Motel; que a droga era do Fabiano e Jajá fazia a entrega; que não sabe de relação de Fabiano com Márcio; JAILSON — JAJÁ funcionava como avião para o Fabiano; que Jajá já foi preso em Feira de Santana com certa quantidade de drogas; WALISSON - nas interceptações, falava sobre possível venda de armas de fogo com Red Label e Lucas; que as pessoas ligam pedindo cinquenta emprestado e ele diz que vai deixar em tal lugar; que tais ligações se repetem; que as pessoas pedem uma quantia emprestada e ele vai deixar; que com relação ao tráfico, não verificou a

ligação de Walisson com outras pessoas da operação, vez que só falou em armas e que vai deixar cinquenta e trinta; CLAUDIO - PAULISTA - ele foi preso com dois quilos de maconha; que participou da diligência; que Dr. Felipe ligou solicitando apoio; que deslocaram até a casa dele onde foi encontrado dois quilos de maconha; que um dos colegas 11 que ouviu a interceptação disse que a droga seria de Juliano; que o colega falou no flagrante dos dois quilos que a droga era do Juliano e o Juliano passou para o Cláudio; ZÉ DO ÓLEO - pai do Werick; que ele também vende drogas; que na prisão do Ze Carneiro, de Capim Grosso, o SI fez campana e filmou o Werik passando a maconha para o Zé Carneiro; que o Bar do Zé do Óleo é ponto de venda de drogas; que não acompanhou a interceptação de Zé do Óleo; que participou da prisão de José Carneiro, de Capim Grosso, sendo que o SI fez campana e tem a filmagem; que não sabe da ligação com outro denunciado; JULIANO - que é genro de Alex; que pelo que sabe, a droga apreendida com Paulista era de Juliano; RED LABEL – tem interceptações sobre possível venda de arma de fogo com Walisson; que não acompanhou interceptação do mesmo dando a entender que o mesmo estava despachando drogas; VANDERLAN — é apontado como um dos líderes; em algumas interceptações manda uma pessoa ir até Salvador, deixar possivelmente droga; que a pessoa ao chegar na rodoviária fica nervoso e liga para ele; que Vanderlan pede para a pessoa se acalmar; que ele liga para outra pessoa; que então liga para a pessoa da rodoviária e pede para ir até o ponto de táxi e procurar um carro com a placa de frete; que depois diz que não consegue contato com o destinatário da droga; que pergunta se outra pessoa quer ficar, que diz que não porque está sem casa; que em outra ligação, a pessoa liga, pede e pergunta quanto e ele diz uma mão e repete uma mãe e diz uma mão tem quantos dedos; que o Vanderlan se fala com Alex nas interceptações; que as interceptações rodam em Salvador; que o acesso as conversas é algum tempo depois; que não sabe quanto tempo depois; que é comum que o áudio cheque após o planejamento de determinadas ações; que não trabalhou de trabalho de campo para localização de número de telefone; que sua tarefa foi apenas apontar os alvos; que os alvos que direcionou foram Tiago, Renata e não lembra os outros; que o apontar é só dizer para a equipe que vai realizar a diligência; que tem certeza que a mochila que Werick passou para ZE Carneiro era droga. Consta outros depoimentos que se harmonizam com estes transcritos, de forma que não há qualquer mácula nos mesmos. Conforme tais relatos e o contexto da escutas interceptadas, a certeza delitiva do tráfico e associação para os crimes, ficaram caracterizados, de forma que nenhum caminho leva a absolvição de qualquer um dos apelantes. Sequem julgados que ilustram a matéria. EMENTA: APELAÇAO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA -VALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAIS — CONDENAÇÃO MANTIDA — HABITUALIDADE CONFIRMADA - DECOTE DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - Confirmada autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, independente do núcleo do tipo praticado, a condenação é medida que se impõe, sendo incabível o pleito absolutório — Aos depoimentos prestados por policiais deve—se dar crédito como se de qualquer outra testemunha fossem, eis que prestam compromisso e estão sujeitos às penalidades legais pelo falso, conforme entendimento firmado pelo STF - Na terceira fase da dosimetria da pena não cabe a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, pelo benefício do tráfico privilegiado, se demonstrado que o réu se dedica a atividades criminosas — Não havendo provas de que o réu se associava, de forma estável e permanente, para a prática do delito de tráfico de drogas,

não cabe condenação pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/06. (TJ-MG - APR: 10024200132231001 Belo Horizonte, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 13/07/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/07/2021) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE PROVA. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. DOSIMETRIA. 1. Preliminar de intempestividade da apelação do réu, constante do parecer ministerial, afastada. Tanto a manifestação do interesse de recorrer, quanto o oferecimento das razões recursais se deram nos prazos legais dos arts. 593 e 600 do CPP. 2. Não há falar em nulidade da sentença. Eventual ausência de defesa técnica só será reconhecida, nos termos da Súmula 523 do STF, se houver prova do prejuízo, o que não ocorreu no caso. 3. O crime de corrupção ativa é formal e se consuma com a mera oferta de vantagem indevida, independente da ocorrência do resultado naturalístico. O dolo consiste na vontade do agente em solicitar, exigir, cobrar ou obter para si ou para outrem vantagem ou promessa de vantagem, sob a justificativa de exercer influência no ato praticado por funcionário público. 4. Materialidade e a autoria suficientemente comprovadas nos autos. O contexto probatório demonstra que o réu, com vontade livre e consciente, ofertou vantagem indevida a policiais federais. 5. "A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado: é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas" (HC 74522/AC, rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA). 6. Dosimetria mantida. 7. Apelação não provida. (TRF-1 - APR: 00083182220114014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 22/01/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/02/2019) Assim pois, a pretensa absolvição de qualquer dos apelantes não pode ser exitosa, por tudo quanto foi explanado. Em atenção ao pleito que pugna pela redimensão da dosimetria, entendo que a A. Sentenciante incursionou devidamente nos critérios impostos pelo artigo 59 do Código Penal, de modo que nenhum reparo se verifica na dosimetria, a qual foi devidamente aferida, de maneira que as penas fixadas ficam mantidas. Quanto ao pedido de aplicação da minorante do \S 4° do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, (TRAFICO PRIVILEGIADO), não encontra amparo legal, pois os apelantes não preenchem os requisitos para tal benesse, conforme preconiza o artigo citado. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Analisando o pleito de logo se vê a impossibilidade da aplicação do tráfico privilegiado, pois aos apelantes foram condenados por tráfico e por associação para o tráfico, de modo que não se enquadram nas diretrizes estabelecidas no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, para serem beneficiados com a minorante em pauta. O apelante José Francisco da Silva, pugna pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o porte para uso, pleito que não pode ser deferido já que sua prisão se deu em circunstâncias que condiz com a configuração do tráfico de drogas, quer pela quantidade de drogas com ele apreendida, bem assim, embalagens, balança de precisão, dinheiro trocado, de forma que tal alegação não encontra respaldo. Portanto, o pleito não merece guarida. O apelante Adalberto Araújo de Souza Filho alega a ocorrência de bis in idem

ao argumento de que essa ação penal versa sobre os mesmos fatos veiculados em outro processo, contra si, cuja ação penal é identificada pelo nº 0501042- 03.2016.8.05.0244. Perlustrando tal processo penal, percebe-se que a situação fática é diversa da que versa o presente feito, embora em ambos o apelante faça parte como autor, pela prática de crime de tráfico de drogas. Trata-se pois, de ação penal distinta deste feito, a qual ao invés de servir de atenuante para o apelante, demonstra a sua contumácia no tráfico de drogas. Segue trecho da denúncia, que deu causa a ação penal mencionada. ... "no dia 20 de maio de 2016, em mais uma investida destinada ao espraiamento da droga, Adalberto Araújo de Souza Filho, aliado a outro elemento ainda não identificado, conduziu o seu veículo FIAT Strada, cor prata, placa OPM0788, até um município distinto onde, após as tratativas de estilo, recebeu, para fins de transporte, a expressiva quantidade de 122,5Kg (cento e vinte e dois guilos e guinhentos gramas) de maconha, distribuída em 11 (onze) sacos plásticos verdes que, ao final, foram acomodados na carroceria do automóvel. Em seguida, armazenada e estocada a droga no citado veículo, o réu e o indivíduo de identificação desconhecida iniciaram o percurso de retorno quando, ao passarem, por volta das vinte e três horas e trinta minutos, pela estrada BA-381 (sentido Itiúba/ Filadélfia), deparam-se com uma blitz de rotina deflagrada pela Polícia Militar, recebendo ordem de parada. Todavia, desrespeitando o comando emanado dos agentes policiais, Adalberto Araújo de Souza Filho, que dirigia o automóvel cônscio da natureza ilícita de seu comportamento. imprimiu forte aceleração e, em alta velocidade, tentou escapar da perseguição policial imediatamente iniciada"... Conforme se observa, não existe a coincidência dos fatos , não podendo assim, determinar a ocorrência do bis in idem, e, contrariamente ao que alega o apelante, tal fato demonstra mais uma evidência da vida criminosa que o apelante percorre. Alguns apelantes, por outro lado, se insurgem contra a dosimetria da pena, requerendo a redimensão da mesma, em razão da exasperação da pena base, sendo valoradas negativamente a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime. A irresignação dos apelantes não encontra amparo legal, pois ao incursionar pelos caminhos da dosimetria da pena o Juízo sentenciante o fez observando os critérios preconizados pelo artigo 59 do Código Penal, fazendo alusão a quantidade e natureza das drogas, negociadas conforme as escutas telefônicas, de acordo com as apreensões realizadas, quer de drogas e demais objetos determinantes para o exercício das atividades ligadas ao tráfico, como armas de fogo, utilizadas pela associação criminosa, de forma que nenhuma razão assiste aos apelantes, fazendo com que nenhum retoque seja possível na aplicação dosimétrica. Finalmente, o apelante Jeferson José da Silva Matos, conhecido como "Baé", pugna pelo reconhecimento da indevida valoração da causa de aumento da pena em função do artigo 40, incisos V, da Lei n. 11.343/06, (tráfico interestadual), ancorado no fato de que nem todos os envolvidos na associação criminosa, e condenados no presente feito, praticavam o tráfico para outros estados da Federação. O nobre Magistrado ao prolatar a sentença se reportou sobre o tráfico interestadual, na forma abaixo transcrita; ...Observo, ainda, que há nos autos elementos que comprovem que os acusados praticavam o tráfico de drogas entre os Estados da Bahia e Pernambuco, configurando, assim, a causa de aumento de pena do art. 40, inciso V da Lei de drogas. Assim como também restou provado nos autos que a associações criminosa envolvia menores de idade na distribuição em varejo do entorpecente, conforme depoimentos testemunhais e links das interceptações transcritos acima, de

modo que deve incidir, em prejuízo dos acusados, a causa de aumento de pena disposta no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas. Observo, ainda, que há nos autos elementos que comprovam que o acusado "Alex Aracuã", chefe da organização criminosa, financiava o plantio e a aquisição da maconha e repassava as ordens aos demais integrantes do grupo para que distribuíssem os entorpecentes a serem vendidos ou entregues aos usuários, configurando, assim, a causa de aumento de pena do art. 40, inciso VII, da Lei de Drogas. Para o acusado Alex Aracuã, considerando que incidiu em três causas de aumento de pena (art. 40, V, VI e VII, da Lei nº 11.343/2006), na qualidade de líder do grupo, a pena de cada delito deverá ser aumentada, na terceira fase da dosimetria, em 1/2 (metade). Para os demais acusados, considerando que incidiram em duas causas de aumento de pena (art. 40, V, VI e VII, da Lei nº 11.343/2006), hei por bem reconhecer a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço). Da análise dos autos concluise que não assiste razão a este apelante, na medida em que a Operação Aracuã, que deu causa às condenações, aponte para a prática do tráfico interestadual, especialmente para os Estados de Pernambuco e São Paulo, com o conhecimento e participação de seus mesmbros. As escutas telefônicas e os depoimentos prestados, que serviram de base para as condenações, trazem prova cabal da ocorrência do tráfico interestadual, previsto no artigo 40, V, da Lei da Drogas, de forma que indefiro o pleito recursal. Finalmente, quanto ao apelo defensivo de Cleiton Carvalho da Silva pela concessão do direito de recorrer em liberdade, este não merece prosperar. Apesar da Lei Penal preconizar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, só se justificando quando indispensável para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, no presente feito, existem outros requisitos previstos no art. citado, que permitem a manutenção prisão querreada, por tudo quanto foi fundamentado na sentença, a exemplo da reincidência do apelante na atividades criminosas, a gravidade da conduta, na periculosidade e, notadamente o fato do apelante responder a todo o processo custodiado, não trazendo fato novo para que tal prisão seja revogada. Pelo o exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO APELO. Sala das sessões, Presidente Relator Procurador (a) de Justiça